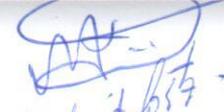


Presidente: 

Secretário: 

LEI Nº 840 DE 23 DE MAIO DE 2.005.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHATÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Gurinhatã decreta e a Prefeita do Município sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º- A Política de Pessoal da Câmara Municipal de Gurinhatã, será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

- I- profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;
- III- remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;
- IV- condições para realização pessoal;
- V- instrumento de melhoria das relações de trabalho;
- VI- remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

CAPITULO II DO REGIME JURÍDICO

Art.2º- O regime jurídico do servidor público do Poder Legislativo é único, tendo natureza de direito público.

Art.3º- O regime de que trata o artigo anterior é o de legislação estatutária, observados os princípios da Lei Orgânica do Município de Gurinhatã e da Constituição Federal.

Art.4º- Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Gurinhatã.

CAPÍTULO III DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS

Art.5º- Para efeito desta Resolução consideram se os seguintes conceitos básicos:

I- Cargo Público – como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II- Função – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;

III- Servidor – é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV- Vencimento – é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público;

V- Remuneração – é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens;

VI- Tabela de vencimentos – é o conjunto organizado em símbolos das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Legislativo;

VII- Símbolo – é a posição dos cargos públicos na tabela de vencimentos;

VIII- Faixa de vencimentos – é o conjunto de símbolos correspondentes à remuneração do cargo;

IX- Progressão – é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório àquele que esteja;

X- Quadro Permanente dos Servidores Municipais – é o conjunto de cargos públicos que define, em seus aspectos quantitativos e qualitativos a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específica do Poder Legislativo;

XI- Órgão – é o conjunto de atividades considerando como unidade de estrutura do Poder Legislativo;

XII- Lotação – é o órgão onde o servidor destinado deverá desempenhar as suas atribuições.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 6º- A atividade administrativa permanente é exercida por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 7º- Os cargos de provimentos efetivo no serviço público municipal do Poder Legislativo são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.8º- O provimento dos cargos efetivos se dará no símbolo inicial da respectiva faixa de vencimentos.

Art. 9º- Prescindirá de concurso à nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art.10- Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá haver contratações por prazo determinado, sob ~~forma de~~ contrato de

direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art.11- A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos, de caráter temporário.

Parágrafo Único – A contratação de que trata este artigo não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser renovada uma única vez por igual período.

Art.12- A escolaridade exigida para o ingresso nos cargos públicos é a constante do Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO – V DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art.13- Os servidores da Câmara Municipal serão agrupados em cargos públicos, com respectivo vencimento, no Quadro Permanente dos Servidores da Câmara Municipal.

Art.14- O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Legislativo é composto de cargos efetivos e de comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

I- Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão – CPC;

II- Grupos de Cargos Públicos de Provimento Efetivo – CPE.

Art.15- O grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de direção e assessoramento.

Art.16- Integram ao grupo de cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes categorias funcionais:

I- Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa – CAA;

II- Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional – CAO.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art.17- A remuneração é a retribuição pecuniária para o servidor, correspondente a soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

Parágrafo 1º.- Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de vencimento importância superior a soma dos valores fixados como remuneração para cargos de símbolo SC.01 e SC.02.

Parágrafo 2º- O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art.18- O vencimento é o valor mensal estabelecido na tabela de vencimento pago ao servidor pelo efetivo exercício.

Parágrafo Único – O símbolo inicial da tabela de vencimento de Cargo Efetivo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art.19- O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a jornada semanal de até 40 (quarenta) horas.

Art.20- Poderá o Poder Legislativo estabelecer jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art.21- As vantagens a que fizer jus o servidor serão pagos conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de Gurinhatã.

Art.22- Até a promulgação de novo Estatuto dos Servidores Municipais suas vantagens serão pagas conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.23- Progressão é a elevação do servidor ao símbolo imediatamente superior da faixa de vencimento do respectivo cargo.

Art.24- São condições para o servidor concorrer à progressão:

I- ter estado em exercício, com posicionamento no mesmo símbolo, durante um período mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias, no qual serão admitidas até 10 (dez) faltas;

II- obter aprovação, por escrito, da maioria dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com base em sua ficha funcional, levando-se em conta os critérios de responsabilidade, competência e honestidade funcional.

Parágrafo 1º- Não se computará para integração do período de que trata o inciso I, o tempo em que o servidor se encontrar por qualquer motivo afastado do exercício do cargo, excetuados os casos de:

I- férias;

II- férias prêmio;

III- casamento até oito (08) dias

IV- luto até oito (8) dias, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

V- licença decorrente de doença profissional ou acidente de serviço;

VI- licença à gestante;

VII- licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias;

VIII- licença maternidade;

IX- exercício de cargo em comissão, em órgão do Poder Legislativo;

X- participação em Programa de Treinamento de interesse de Administração.

Parágrafo 2º- A contagem de tempo para o novo período terá início em primeiro de janeiro e em primeiro de julho do semestre seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

Parágrafo 3º- As condições para a progressão do servidor serão consideradas até o último dia de cada semestre devendo a relação dos nomes ser encaminhada pelo Órgão de Recursos Humanos, à Mesa da Câmara até o dia vinte (20) dos meses de dezembro e de junho.

Art.25- A progressão é assegurada aos servidores da Câmara Municipal por ato do seu Presidente com efeitos a partir do primeiro dia do semestre em que completar o período, observando-se o seguinte:

I- verifica-se a situação do servidor na data de admissão e aplica-se-lhe o critério bienal da progressão;

II- compare-se com a situação atual em que encontra o servidor;

III- se a posição atual for superior à progressão obtida, só haverá mudança na situação funcional do servidor quando ocorrer o nivelamento entre o resultado da progressão e a situação existente;

Parágrafo único – As progressões de que trata o parágrafo anterior não poderão ser superiores ao limite da última faixa de vencimentos do cargo ocupado pelo servidor.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art.26- A Comissão Geral de Promoção será integrada pelos componentes da Mesa da Câmara e por dois representantes dos servidores, presidida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º- A Comissão decidirá pela maioria, com presença dos 05 (cinco) membros.

Parágrafo 2º- A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

Art.27- Compete à Comissão;

I- opinar sobre os conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;

II- convocar a chefia imediata do servidor candidato à promoção para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados;

III- acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na apuração do merecimento, e

IV- encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art.28- Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Promoção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado.

Art.29- A Comissão de Promoção terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para julgar o recurso, a partir da data do seu protocolo.

CAPÍTULO IX DO TREINAMENTO

Art.30- Fica institucionalizado como atividades permanentes da Câmara Municipal de Gurinhatã, o treinamento de seus servidores.

Art.31- O treinamento terá sempre o caráter objetivo e será ministrado:

I- sempre que possível, diretamente pela Câmara Municipal, utilizando servidores de seu Quadro ou recursos humanos locais;

II- através da contratação de serviços e entidades especializadas;

III- mediante encaminhamento de servidores a organizações especializadas sediadas no Município ou não.

Art.32- As chefias de todos os níveis hierárquicos deverão participar dos programas de treinamentos:

I- identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamentos, no âmbito dos respectivos órgãos e propondo medidas necessárias;

II- facilitando a participação de seus subordinados nos Programas de Treinamentos;

III- desempenhando, dentro dos Programas, atividades de instrutores de treinamentos;

IV- submetendo-se aos Programas de Treinamentos adequados às suas atribuições.

CAPÍTULO X DO APOSTILAMENTO

Art.33- O servidor efetivo, que exercer cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da Mesa, não motivada por penalidades ou a pedido escrito do interessado, após contar com mais de 10 (dez) anos consecutivos ou não, de exercício em cargos comissionados continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art.34- Quando houver o servidor ocupado mais de um cargo comissionado o vencimento será correspondente ao último cargo, desde que o tenha sido por período superior a 02 (dois) anos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.35- O atual servidor do Poder Legislativo ocupante de emprego regido pela consolidação das Leis do Trabalho, ou de Regime Especial, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente na data da vigência desta Lei.

Art.36- O atual servidor do Poder Legislativo, ocupante de emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Regime Especial, cujo ingresso não se enquadra na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública automaticamente, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º- Exclui-se do artigo o servidor na condição de ocupante do cargo ou função de confiança ou em comissão declarado de livre nomeação ou exoneração.

Parágrafo 2º- A função pública criada na forma do artigo será extinta com sua vacância.

Art.37- O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, após a aprovação em concurso público.

Parágrafo único – A efetivação de que trata o artigo importará na rescisão compulsória do contrato de trabalho e se fará pela transformação automática na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art.38- Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei os servidores do Poder Legislativo, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

Art.39- Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em função pública ficando asseguradas aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.40- O enquadramento dos servidores estáveis e não aprovados em concurso público será feito mantendo a função pública ocupada, observados os novos parâmetros aplicados aos servidores da mesma faixa salarial, não se aplicando aos mesmos as vantagens do Capítulo VII desta lei;

Art.41- Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem;

Art.42- Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e ajustados à presente Lei, segundo os preceitos estabelecidos no Parágrafo Quarto do art. 40 da Constituição Federal;

Art.43- Ficam assegurados aos servidores do Poder Legislativo seus direitos, aplicando-se a partir desta Lei os direitos e vantagens nela previstos.

Art.44- As especificações dos cargos serão aprovados mediante Portaria do Presidente da Câmara, devendo constar pelo menos os objetivos e qualificações para o seu provimento.

Art.45- As despesas decorrentes à aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias;

Art.46- Integra a presente Lei, os seguintes quadros:

Anexo I – Quadro de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SUBSÍDIO	SÍMBOLO
Secretário Geral	01	R\$973,51	SC 01
Assessor Jurídico	01	R\$894,59	SC 02
Controlador Interno	01	R\$679,93	SC 03

Anexo II – Quadro de Provimento Efetivo

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	ESCOLARIDADE	SUBSÍDIO	SÍMBOLO
Contador	01	Superior	R\$1.085,57	SP 52 a 68
Oficial Administrativo	01	Segundo Grau	R\$ 773,71	SP 35 a 51
Auxiliar Administrativo (Telefonista/Recepcionista)	01	Ensino fundamental do 1º grau	R\$ 470,00	SP 18 a 34
Auxiliar de Serviços Gerais	01	Ensino fundamental do 1º grau	R\$ 403,83	SP 01 a 17

Anexo III – Tabela de Vencimentos
Cargos de Provimento Efetivo

SÍMBOLO	VALOR
SP 01	R\$ 403,83
SP 02	R\$ 411,90
SP 03	R\$ 420,14
SP 04	R\$ 428,54
SP 05	R\$ 437,11
SP 06	R\$ 445,86
SP 07	R\$ 454,77
SP 08	R\$ 463,87
SP 09	R\$ 473,15
SP 10	R\$ 482,61
SP 11	R\$ 492,26
SP 12	R\$ 502,11
SP 13	R\$ 412,14
SP 14	R\$ 522,39
SP 15	R\$ 532,83
SP 16	R\$ 543,49
SP 17	R\$ 554,36
SP 18	R\$ 470,00
SP 19	R\$ 479,40
SP 20	R\$ 488,98

SP 21	R\$ 498,76
SP 22	R\$ 508,74
SP 23	R\$ 518,91
SP 24	R\$ 529,29
SP 25	R\$ 539,88
SP 26	R\$ 550,67
SP 27	R\$ 561,69
SP 28	R\$ 572,93
SP 29	R\$ 584,38
SP 30	R\$ 596,07
SP 31	R\$ 607,99
SP 32	R\$ 620,15
SP 33	R\$ 632,55
SP 34	R\$ 645,20
SP 35	R\$ 773,71
SP 36	R\$ 789,18
SP 37	R\$ 804,96
SP 38	R\$ 821,06
SP 39	R\$ 837,48
SP 40	R\$ 854,23
SP 41	R\$ 871,32
SP 42	R\$ 888,74
SP 43	R\$ 906,52
SP 44	R\$ 924,65
SP 45	R\$ 943,14
SP 46	R\$ 962,01
SP 47	R\$ 981,25
SP 48	R\$ 1.000,87
SP 49	R\$ 1.020,89
SP 50	R\$ 1.041,31
SP 51	R\$ 1.062,14
SP 52	R\$ 1.085,57
SP 53	R\$ 1.107,28
SP 54	R\$ 1.129,42
SP 55	R\$ 1.152,01
SP 56	R\$ 1.175,05
SP 57	R\$ 1.198,5
SP 58	R\$ 1.222,52
SP 59	R\$ 1.246,97
SP 60	R\$ 1.271,91
SP 61	R\$ 1.297,35
SP 62	R\$ 1.323,30
SP 63	R\$ 1.349,76
SP 64	R\$ 1.376,76
SP 65	R\$ 1.404,29
SP 66	R\$ 1.432,38
SP 67	R\$ 1.461,03
SP 68	R\$ 1.490,25

Art.47- A tabela de vencimentos, Anexo III, que corresponde a reajuste de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria do Pessoal da Câmara Municipal de Gurinhatã, terá vigência a contar da data da homologação do concurso público a ser levado a efeito neste Município.

Art.48- Os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal, ocorridos no período entre a data da publicação desta tabela de vencimentos e sua vigência a ela serão incorporados.

Art.49- Fica revogada a Resolução de nº 136, de 28 de junho de 2.000, bem como o Quadro Permanente dos Servidores da Câmara Municipal de Gurinhatã com os respectivos Anexos I – Cargos de Provimento em Comissão – CPC, Anexo II – Cargos de Provimento Efetivo – CPE, e, ainda, o Anexo III, contendo a Tabela de Vencimento.

Art.50- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gurinhatã – MG., 23 de Maio de 2.005.

Presidente:

Secretário:

